

REGULAMENTO (CE) Nº 1334/96 DA COMISSÃO
de 9 de Julho de 1996
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) nº 1298/96 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2853/95 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 5. 7. 1996, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO nº L 299 de 12. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 9 de Julho de 1996, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

| Código do produto | Destino (1) | Corrente | 1º período | 2º período | 3º período | 4º período | 5º período | 6º período |
|-------------------|-------------|----------|------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| | | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 1 |
| 0709 90 60 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 0712 90 19 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 10 00 200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 10 00 400 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 90 91 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1001 90 99 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1002 00 00 000 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1003 00 10 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1003 00 90 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1004 00 00 200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1004 00 00 400 | 01 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | — | — |
| 1005 10 90 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1005 90 00 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1007 00 90 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1008 20 00 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 11 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 15 100 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 15 130 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 15 150 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 15 170 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 15 180 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 15 190 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1101 00 90 000 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1102 10 00 500 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1102 10 00 700 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1102 10 00 900 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 10 200 | 01 | 0 | - 1,95 | - 3,90 | - 5,85 | - 7,80 | — | — |
| 1103 11 10 400 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 10 900 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 90 200 | — | — | — | — | — | — | — | — |
| 1103 11 90 800 | — | — | — | — | — | — | — | — |

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.